



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102427-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante REGINA PAES MARTELO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102427-70.2025.8.26.0000

Agravante: Regina Paes Martelo

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Pereira Barreto – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1º Grau: Luciano Correa Ortega

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32142

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e juntada de documentos a comprovar insuficiência de recursos - Pedido de gratuidade de justiça pendente de apreciação na origem - Determinação para recolhimento de taxa judiciária e custas, na hipótese de indeferimento da benesse ou extinção do feito sem apreciação da matéria - Determinação de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial - Recurso que não comporta conhecimento - Inexiste previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda da petição inicial - Art. 1.015 CPC - Rol taxativo - Falta de excepcionalidade a obstar mitigação da taxatividade (REsp. nº 1.696.396/MT) - Em caso de extinção do processo a questão poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sem prejuízo - Doutrina e precedentes desta c. Câmara e do c. STJ - Decisão mantida - **Recurso não conhecido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 27-28, origem, que, nos autos da ação revisional c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pela agravante em face do agravado, processo nº 1000529-72.2025.8.26.0439, determinou emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e juntada de documentos a comprovar insuficiência de recursos.

Alega-se, em síntese, que *“A procuração apresentada atende*

a todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual civil, outorgando poderes específicos à advogada Dra. Simone Ventura Alegre Chic Solfa, OAB/SP nº 194.878 e ao Dr. Álvaro Lourenço Lopes dos Santos, OAB/SP nº 128.707, para representar a Agravante em juízo. Ademais, a procuração é datada de 03 de dezembro de 2024, sendo, portanto, recente e absolutamente compatível com a data de propositura da demanda, qual seja, 06 de março de 2025. (...) Impõe ressaltar que a parte Agravante apresentou devidamente seus documentos pessoais e, ao contrato do considerado na decisum, inexistem elementos ensejadores de dúvida no que tange a veracidade da outorga do mandato, bem como da legitimidade dos documentos apresentados. Frisa-se, não há qualquer indicio de grau de por parte da Agravante, muito menos tentativa de induzimento do juízo ao erro. Com erro, não existe qualquer motivo para que a agravante receba tratamento pelo D. juízo aqui diverso do que termina a lei, mediante a exigência de apresentação de documentos que a legislação processual não termina que instrua a peça de ingresso. (...) Ou seja, inexistindo irregularidades na procuração juntada, é descabida a determinação para juntada de uma nova procuração com firma reconhecida, visto que a procuração juntada aos autos não possui nenhuma irregularidade e é atualizada, possui prazo mínimo em relação à data da propositura da demanda. Além do mais, não há divergências entre os dados pessoais da parte e sua assinatura constantes nos documentos juntados no momento da distribuição da ação. Não se pode permitir o formalismo exagerado e cautela desnecessária sob a ótica do Comunicado CG nº 02/2017. O referido Comunicado dispõe que a juntada de procuração com firma reconhecida só se faz necessária caso não se tenha certeza de que a parte firmou o documento apresentado. (...)”. Pede-se concessão de justiça gratuita e provimento.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Por primeiro, no prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC) e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para: trazer aos autos

*procuração com a firma devidamente reconhecida por autenticidade, bem como emendar a inicial para adaptá-la aos requisitos do art. 319 do novo CPC, manifestando opção pela realização ou não de audiência de conciliação de mediação (art. 321, parágrafo único, do novo CPC). No mais, observo que segundo a ordem constitucional vigente, os benefícios da assistência judiciária gratuita somente serão concedidos àqueles que comprovarem não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - sem grifo no original). Assim, comprove o(a) autor(a) a insuficiência de recursos, bem como a apresentação de cópia da última declaração do imposto de renda, bem como o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento do pedido e recolhimento das custas devidas, no prazo acima mencionado. No entanto, em caso de ser contribuinte isento, deverá apresentar os comprovantes/consultas da situação dos últimos 03 (três) anos da Situação da Declaração - IRPF, o qual poderá obtido junto ao site da receita federal (<https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/>). **Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, certifique-se a Serventia, assim, entendendo não estar configurado o estado de necessidade, e, em consequência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, pois o(a) autor(a) não merece a concessão da gratuidade de justiça, que deve ser atribuída a quem dela realmente necessita. O preceito assentado no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, emerge claro: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Estabeleceu-se o ônus processual.***

Em consequência, determino emende o(a) autor(a) a petição inicial juntando aos autos as guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária e as guias de diligências do Sr. Oficial de Justiça ou taxa da despesa postal (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 dias (art.290 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se."

De proêmio, extrai-se da decisão agravada que o indeferimento da gratuidade de justiça foi condicionado à não apresentação dos documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira no prazo de 15 dias, de modo que a matéria se encontra pendente de decisão pelo juízo "a quo" e sua apreciação pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Assim, na hipótese de indeferimento da benesse ou de extinção do feito sem apreciação da matéria, determina-se à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo "a quo" as NSCGJ.

E, no tocante à insurgência da agravante contra decisão que determinou a apresentação de nova procuração, malgrado considerados os argumentos da recorrente, o recurso não comporta conhecimento, tratando-se de hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei.

Como é cediço, no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistente previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda da petição inicial; in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

*“O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015”).*

Nesse sentido, lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias,

além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686”).

E destaca Humberto Theodoro Júnior:

“É impróprio afirmar que há decisões irrecuríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036”).

Ademais, a questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, e admissão de sua mitigação de sua taxatividade, foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, Tema nº 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, sendo necessária a demonstração de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação em discussão, o que não sucedeu na hipótese sub examine, posto que, inexistente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Caso não haja a regularização da procuração, ocorrendo a

extinção sem resolução do mérito, a parte autora poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, sem qualquer prejuízo, uma vez que a decisão ora agravada não será coberta pela preclusão imediata e, plenamente aplicável ao caso o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC:

“Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)